



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03050000052/18	25/06/2019 13:35:38	URFBIO NORDESTE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00339092-9 / OLIMPIA GOMES CARVALHO SOUZA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PADRE PARAISO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.818-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00339092-9 / OLIMPIA GOMES CARVALHO SOUZA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PADRE PARAISO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.818-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sítio dos Macacos		4.2 Área Total (ha): 19,1709	
4.3 Município/Distrito: PADRE PARAISO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19801		Livro: 2RG	Folha: Comarca: ARACUAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 223.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.124.600	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 50,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				2,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				2,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	223.184	8.124.633
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	plantio de mandioca			1,0000
Pecuária	pastagem			1,0000
	Total			2,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		10,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: baixa a alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico

?Data da formalização: 04/12/2018

?Data da vistoria:21/12/2018

?Data da emissão do parecer: 25/06/2019

?Numero do processo no SINAFLOR: 23101527

2.Das Taxas

Taxa Florestal: Foi recolhido o valor de R\$55,27 conforme DAE

n° 540042268

Taxa de Analise: isento por se tratar de agricultor familiar comprovado através de DAP.

DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do

empreendimento, nem da proprietária.

3.Objetivo

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares, tendo sido proposto o uso do solo para atividade de agropecuária (plantio de pastagem e mandioca). O requerimento se dá em área do Sitio dos Macacos, localizado no município de Padre Paraíso, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03050000052/18.

4.Caracterização do empreendimento

O imóvel rural localizado no município de Padre Paraíso /MG possui uma área total de 19,17 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,294 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária e agricultura de subsistência.

A proprietária, é uma agricultora familiar, sendo constatado as condições precárias de moradia e sobrevivência em vistoria "in loco", como também pela Declaração de Aptidão ao Pronaf apresentada nos autos.

Foi apresentada a Certidão de Registro de Imóvel com registro n° 19801, livro 02-RG, registrada na Comarca de Araçuaí.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Padre Paraíso possui 50,38 % de cobertura vegetal nativa total.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual submontana, a propriedade possui áreas de pastagem e remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração.

De acordo com o IDE SISEMA e constatação no local durante a vistoria, a propriedade é composta por solos Latossolo Vermelho Amarelo Distrofíco e Gleissolos, nas margens do córrego, o relevo varia de ondulado a forte ondulado, e clima classificado conforme Koppen, pertencente à zona climática AW. A propriedade é margeada pelo córrego Zeferino e está inserida na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (JQ3 - CBH do Médio e Baixo Rio Jequitinhonha)

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é baixa, a prioridade para conservação é baixa, o risco potencial de erosão é baixo a médio, a vulnerabilidade hídrica é alta, a integridade da flora é alta e baixa e a integridade da fauna é média.

4.1Da Reserva Legal

A Reserva Legal proposta no CAR, cadastrada em 19/02/2016, conforme consta nos autos do processo o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. A área é composta por uma gleba de 3,9814 hectares, o que corresponde a 20% da área total do imóvel. Em vistoria "in loco" constatamos que este remanescente, proposto como reserva legal no CAR, é realmente o de maior expressão florístico do imóvel, inclusive no IDE-SISEMA, esta demarcada justamente este remanescente como de prioridade de conservação alta.

5.Da Autorização para Intervenção Ambiental

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares. Por se tratar de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica e o requerente enquadrar como agricultora familiar, foi elaborado pelos técnicos vistoriantes, o Plano de Utilização Pretendida Simplificado e croqui, pautados nas legislações descritas abaixo:

1)Lei 11.428/2006, no seu Art. 13

"Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos."

2)Lei 20.922/2013, no seu Art. 62

“Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.”

A vegetação da área em questão, é identificada como de estágio inicial de regeneração, conforme identificado na área e descrito no PSUP apresentado.

A documentação apresentada juntamente às informações colhidas junto à requerente está em conformidade em conformidade com o Art. 33 do Decreto 6660/2008, que diz: “ No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei no 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. “A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por ano.”

Na página 02 do PUP foi apresentada a estimativa de rendimento lenhoso de 10,00m³.

6.Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

?Erosão e geração de sedimentos;

?Afugentamento da fauna;

?Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas Mitigadoras: As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas no Plano de Utilização Pretendida. Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação do solo, Ressalta-se a necessidade de maior atenção e manutenção com o manejo do solo a fim de evitar um processo erosivo e o assoreamento do curso d’água, apesar de área em questão é não susceptível a erosão, segundo o IDE Sisema.

7.Das Compensações Ambientais

7.1– Da Compensação pela Intervenção

NÃO INSIDE: Devido a supressão ser em estagio inicial de regeneração de Bioma de Mata Atlântica, não estando em Área de Preservação Permanente e ser atividade agrossilvopastoril , conforme a Lei 11.428 em seu artigo 17.

8.Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares, requerida pela Sra. Olimpia Gomes Carvalho Souza, proprietária do Sítio dos Macacos, localizado na zona rural do município de Padre Paraíso /MG.

A requerente fica isenta da taxa de Reposição Florestal, por ser agricultora familiar e o consumo do material lenhoso terá finalidade domestica.

As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 21 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 36 /2019

Processos Administrativos SIM nº: 03050000052/18

Tipo de processo: Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Olimpia Gomes Carvalho de Souza CNPJ / CPF: 078.561.796-51

Município: Padre Paraíso/MG

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado, por Olímpia Gomes Carvalho de Souza para fins de supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em área de 2,0ha; a ser realizado na zona rural do município de Padre Paraíso/MG; a propriedade rural, denominada "Fazenda dos Macacos" possui no total aproximadamente 19,1709 ha, sendo que no CAR a área descrita é de 20,0477 há, porém a diferença é pequena, com finalidade de agricultura familiar.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de Taxa florestal (fls 01)
- DAE – Documento de arrecadação Estadual e comprovante de quitação da taxa estadual. (fls 02/03)
- Cópia de e-mail encaminhado pelo diretor Márcio marcos Queiroz esclarecendo isenção do pagamento de taxa de expediente por agricultor familiar (fls 04)
- Declaração de Aptidão ao PRONAF (fls 05/06)
- Certidão de registro de imóveis, Matrícula 19.801, comprovando a propriedade da requerente (fls 07/08)
- Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pela própria requerente, Olímpia Gomes Carvalho de Souza (fls. 09/11);
- Cópia dos documentos pessoais da requerente (fls 12/13)
- Comprovante de residência da requerente (fls 14)
- Memorial descritivo da área total do imóvel em questão (fls 15)
- Formulário de caracterização eletrônico do empreendimento (fls 16/20)
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls 21/23)
- Declaração da a requerente autorizando a URFBIO Nordeste do IEF Teófilo Otoni a prestar apoio na inscrição no CTF/IBAMA e SINAFLO, com os dados por declarados no processo em tela. (fls 24)
- Croqui da área total (fls 25)
- Relatório de vistoria da responsável técnica, analista ambiental, Lariane Chaves Junker (fls. 26)
- Plano simplificado de utilização pretendida assinado pelos responsáveis técnicos Lariane Chaves Junker e Carlos Gonçalves Miranda Jr. (fls 27/30)
- Cadastro Técnico Federal IBAMA nº7406982 (fls. 31)
- Publicação no DOU da solicitação de intervenção (fls.32)
- Anexo III – Parecer único (fls 33/37)

2. Discussão:

Trata-se de solicitação de pequeno produtor rural para atividade de agricultura familiar, sendo que o rendimento lenhoso será utilizado na propriedade.

De acordo com parecer técnico a área da solicitante é de vulnerabilidade natural baixa com prioridade de conservação baixa, risco de potencial de erosão baixo a médio, portanto não está inserido em área prioritária e nem se localiza em zona de amortecimento ou entorno de Unidade de Conservação.

Verificou-se ainda que o empreendedor não possui débito de natureza ambiental, conforme verificado no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP – MG e descrito no anexo III.

FUNDAMENTAÇÃO:

3. Da Intervenção em Mata Atlântica (supressão de vegetação nativa sem destoca):

Foi requerida Intervenção Ambiental, para fins de supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em área de 2,0 ha. A área da intervenção requerida foi caracterizada como sendo um remanescente florestal em estágio inicial de regeneração, conforme relata o parecer técnico as fls 33 a 37.

A Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A título de argumentação o Decreto Federal n.º 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006 refere-se sobre a necessidade de anuência prévia do Órgão Federal de Meio Ambiente quando dispõe em seu artigo:

Art. 19 - Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no artigo 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

Os dados trazidos no Parecer Técnico informam que a supressão ocorrerá no Bioma Mata Atlântica em área inferior a 50ha (2,0 ha), em estágio inicial de regeneração ficando, portanto, dispensada a anuência por parte do IBAMA sendo também liberada de compensação.

DO TRATAMENTO DADO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS / AGRICULTORES FAMILIAR/ POPULAÇÕES TRADICIONAIS NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando o disposto na LEI Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

"Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (g.n.)

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

O Decreto Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 dispõe que:

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei no 11.428, de 2006.

Considerando o disposto na LEI Nº 20.922, DE 16 de outubro de 2013:

Art. 62. Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.

(...)

Art. 104. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

II - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;

III - o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;

IV - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

V - o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;

VI - a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Considerando o disposto no artigo 58 da LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

A título de argumentação, conforme especificado em legislação supramencionada, o corte ou supressão em vegetação de estágio médio de regeneração também poderão ser autorizados quando necessário ao pequeno produtor rural. Pelo motivo acima especificado o parecer técnico sugeriu pelo deferimento do pedido de supressão do presente processo.

Conforme especificado em legislação supramencionada, é dispensada compensação ambiental do pequeno produtor rural. A requerente juntou no presente processo a declaração de Aptidão ao Pronaf, cadastrado como agricultora familiar e o extrato comprovando que a mesma está vigente.

5. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 3,9814 ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, do imóvel

com área total de 19,1709 ha, sendo que no CAR a área descrita é de 20,0477 há.

Os artigos 40 e seguintes da Lei estadual Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 diz que:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 41. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o caput deste artigo por meio de documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e pelos demais meios de prova admitidos em direito.

6. Das Compensações:

Tendo em vista tratar-se de supressão de estágio inicial não há de se falar em compensação, conforme pose-se observar o artigo 17 da Lei 11.427/06.

7. Da Competência

Podemos observar na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em seu Art. 17 compete à Supram autorizar, através de DAIA, porém as normas abaixo descritas, mais recentes, a altera parcialmente quanto a competência passando-a para o IEF, como podemos observar

A resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, apregoava a antiga competência para análise da Supressão com destoca:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

II - Regularização ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento - AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental.

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Da alteração de competência para atos autorizativos:

A competência para regularização ambiental através de atos autorizativos (Documento de Autorização para intervenção Ambiental - DAIA), pertence ao IEF, alterando parcialmente tal Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em conformidade com:

- LEI Nº 21.972, DE 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA;

- Decreto Estadual 46.967/16: Dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado.

- Decreto Estadual nº 47.344 de 23 de janeiro de 2018: Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas;

- Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Ocorre que houve mudança na competência definida pela Resolução conjunta Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 10. O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

O Decreto Estadual 46.967/16 diz:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:

(...)

III – analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Com o advento do Decreto Estadual nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 a competência para analisar atos autorizativos é do IEF:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Por tratar-se de intervenção por supressão de vegetação nativa sem destoca, em estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

8. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor declara ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

9. Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

10. Prazo: 02 (dois) anos

Data: 21/08/2019

PATRICIA LAUAR DE CASTRO

Coordenadora de Controle Processual e Auto de Infração

MASP: 1021301-5 Assinatura / Carimbo

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 23 de agosto de 2019